REVISTA SANTA RITA

ISSN 1980 -1742
Ano 11 – Número 21 – Julho de 2016

Todos os direitos desta edição estão reservados

REVISTA SANTA RITA

Ano 11, Número 21, Julho de 2016
ISSN 1980-1742

FICHA TÉCNICA

Diretor Geral da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia — Anunciato Storópoli Neto

Conselho Editorial — Gabriel Sassi Storópoli
Francisca Gorete Bezerra Sepúlveda
Helder de Jesus Dias
Rafael Annunciato Neto

Corpo Editorial — Francisca Gorete Bezerra Sepúlveda
Helder de Jesus Dias
Paulo de Tarso Santini Tonon
Rafael Annunciato Neto

Editor — Paulo de Tarso Santini Tonon

Capa — Sítio Arqueológico da Universidade de Nalanda
Nalanda, Bihar - Índia.

Editoração — Paulo de Tarso Santini Tonon

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA
Unidade Jaçanã: Avenida Jaçanã, 648 – Jaçanã São Paulo – SP – CEP 02273 001
http://www.santarita.br
Telefone (11) 2241 0777

permitida a livre reprodução e divulgação, desde que citada a fonte

CAPA

Nalanda foi um centro de estudos budistas na Índia, do século V ao século XII. Nalanda foi uma das primeiras universidades a aceitar alunos residentes. Durante sua existência chegou a contar com mais de 10.000 estudantes e 1.500 professores. Em 1193, a Universidade de Nalanda foi saqueada por invasores muçulmanos. Quando o tradutor tibetano Chag Lotsawa a visitou em 1235, encontrou-a em parte destruída, mas ainda funcionando com um pequeno número de monges.
Nalanda etimologicamente significa "aquele que dá conhecimento".
A destruição de Nalanda assim como de templos e monastérios no norte da Índia, onde existiam vários centros de estudos, é considerado por muitos historiadores como a causa do súbito desaparecimento do antigo pensamento científico indiano com relação à matemática, astronomia, alquimia e anatomia. Restam algumas ruínas de Nalanda que, hoje, não mais é habitada. Em 1951, um moderno centro de estudos budistas Pali (Theravada) foi fundado perto de Nalanda, o Nava Nalanda Mahavihara. O Museu de Nalanda contém alguns manuscritos e numerosos itens encontrados por meio de escavações arqueológicas.

Fonte: Wikipédia – acessado em 22/06/2016.

LER E ESCREVER

Paulo de Tarso Santini Tonon

A leitura e a escrita têm se evidenciado como atividades que, embora essenciais à construção e à difusão do conhecimento, vão se tornando cada vez menos praticadas e desfrutadas em nossos dias.

Nessa época de hipervelocidade, de movimentos rápidos, de profusão de informações acessadas de forma fácil e instantânea, percebemos em contrapartida uma progressiva desvalorização do conhecimento e do saber. Os meios de comunicação entre as pessoas, cada vez mais difundidos e acessíveis, celebram a possibilidade, inescapavelmente acompanhada pela impermanência.

Os recados de voz – práticos e diretos – substituem progressivamente os recados escritos e a comunicação escrita vai, de forma crescente, sendo abandonada e praticamente esquecida pelos indivíduos.

Da mesma forma, a consciência e a importância do surgimento da escrita para o desenvolvimento humano, parece ser cada vez menos levada em conta.

Com o advento da escrita foi possível atravessar a barreira do tempo e preservar informações sobre os modos de vida e sobre a história de civilizações que existiram há milhares de anos. A permanência dos sinais grafados e a decorrente possibilidade de acesso à informação por um número cada vez maior de pessoas, mudou profundamente a história da humanidade e consolidou a civilização.

O surgimento da escola como instituição e a alfabetização de um número crescente de pessoas só se tornaram possíveis em virtude do acesso à comunicação escrita em larga escala.

Sinceramente, acredito ser dever e propósito de todos nós, educadores, resgatar esses bons hábitos que nos aprimoraram como pensadores e difusores do conhecimento por séculos e que hoje, mais do que nunca, ainda podem continuar a nos enriquecer, sensibilizar e desenvolver.

SUMÁRIO

ARTIGOS

1- **REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS**
A Inconstitucionalidade do Regime de Separação Obrigatória de Bens para os Septuagenários
Joyce Tavares de Lima ***6***

2 - **VOLEIBOL CÂMBIO**
Alexandre Gomide Frugiuele Babo..... ***13***

3- **A DIALÉTICA DA PESQUISA NO ENSINO EM FISIOTERAPIA: UM ESTUDO DE CASO**
Aline Barreto de Almeida Nordi - Geovani Gurgel Aciole da Silva ***19***

4- **A RESILIÊNCIA DO COLABORADOR NAS ORGANIZAÇÕES**
Irineu de Castro - Marisa de Mello Weiss (Orientadora)..... ***29***

5- **DANÇA: UMA FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO SEDENTARISMO**
Leila Karan - Ana Maria Canzonieri (Orientadora)..... ***37***

6- **PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA: CONTRIBUIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE EDUCADORES**
Francisca Gorete Bezerra Sepúlveda..... ***44***

NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO..... ***52***

APRESENTAÇÃO

A Revista Santa Rita é uma publicação eletrônica multidisciplinar da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia. Objetiva o desenvolvimento e a democratização do acesso ao conhecimento científico e é com imensa gratidão, que recebo a honra de ser seu editor a partir deste número.

Quero agradecer o engajamento dos professores, o empenho dos alunos e a generosa participação de outros colabradores do meio acadêmico, que têm valor inestimável para que esta publicação alcance seu ideal.

A Professora Joyce Tavares de Lima nos brinda nesta edição com sua análise quanto ao aspecto discriminatório e anticonstitucional da origatoriedade da separação universal de bens nos matrimônios de septuagenários.

O Professor Alexandre Gomide Frugiuele Babo, coordenador do nosso curso de Educação Física, nos oferece uma visão do Voleibol Câmbio, suas regras e particularidades.

A Profª Drª Aline Barreto de Almeida Nordi, da Universidade Federal de São Carlos colaborou com esta edição, nos enviando seu estudo sobre o contexto da pesquisa no ensino de graduação em fisioterapia, sob orientação do Prof. Dr. Geovani Gurgel Aciole da Silva

Além disso, dois de nossos alunos com seus orientadores também publicaram aqui seus trabalhos de conclusão de graduação e de pós-graduação. Irineu de Castro, graduado em Administração e sua orientadora, a Profª Marisa de Mello Weiss apresentam um artigo sobre a resiliência do colaborador nas organizações e Leila Karan, Pós-graduada em Gestão e Docência no Ensino Superior e sua orientadora, a Profª Drª Ana Maria Canzonieri, nos esclarecem sobre o uso da Dança como ferramenta de política pública no combate ao sedentarismo.

Por fim, a Profª Drª Francisca Gorete Bezerra Sepúlveda apresenta seu trabalho sobre o Programa de Saúde da Família no que concerne à formação de educadores.

Boa leitura e até o próximo número!

O Editor

ARTIGOS

REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

A Inconstitucionalidade do Regime de Separação Obrigatória de Bens para os Septuagenários

Joyce Tavares de Lima
Advogada Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, explanar a imposição da legislação brasileira quanto ao regime de separação obrigatório de bens àqueles que tenham idade igual ou superior a 70 anos, previsão contida no art. 1641, inciso II, do Código Civil. A análise do tema levou em consideração os objetivos do legislador ao impor o referido regime, e o quanto esta interferência do Estado atinge a autonomia privada, a dignidade humana e o direito de igualdade. Será explanado também as razões pelas quais seriam necessárias constantes alterações do marco etário para incidência da norma, a mais recente em 2010 em que houve alteração pela lei 12.344, modificando de 60 para 70 anos a idade em que se impõe o regime obrigatório de separação de bens, com análise das estatísticas do IBGE que demonstra uma nova geração de idosos, participantes cada vez mais da sociedade e o aumento constante e significativo da expectativa de vida. E por fim, será analisado a inconstitucionalidade do regime obrigatório de separação de bens, imposto aos septuagenários, vez que não pode ser aceitável em nosso sistema jurídico, a instituição de incapacidade civil presumida, sendo a interferência no regime de bens dos idosos um desrespeito a princípios fundamentais, ferindo de morte o estatuto do idoso e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Palavras-Chave: *Regime de Separação Obrigatória de Bens. Inconstitucionalidade. Direto de Igualdade. Dignidade da Pessoa Humana.*

Introdução

Este estudo tem como objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários, vez que afeta diretamente princípios e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Dentre os regimes de bens possíveis, tanto os típicos quanto os atípicos, será abordado especificamente o regime de separação obrigatória de bens, que além de impor referido regime àqueles que se casaram sob as causas suspensivas do casamento e os que dependeram de suprimento judicial para se casarem, traz no inciso II, a mesma imposição aos que tenham idade igual ou superior a 70 anos. Compreendendo as motivações e objetivos do legislador, ao estipular referido regime conforme previsão do do Código Civil

Serão analisado os índices do Instituto Brasileiro de Geografias e Estatísticas (IBGE), quanto a expectativa dos idosos brasileiros, os avanços científicos e sociais que proporcionaram qualidade de vida a população idosa e sua frenética participação na sociedade moderna, também será abordado os objetivos norteadores do legislador ao impor que as pessoas septuagenárias, seriam obrigadas a casarem-se pelo Regime de Separação de Bens (art. 1.641, inciso II, do CC, alterado pela lei 12.344/2010).

E finalmente, será fomentado a discussão da inconstitucionalidade desta norma, que consiste na segregação do direito de escolha da pessoa idosa, por motivação isolada de faixa etária atingida, que impõe de forma discriminatória o regime de separação obrigatória de bens àqueles que tenham como marco a idade de 70 ou mais anos, por pura presunção de

senilidade, de falta de discernimento mental, de ausência de higidez, revestido de argumentos sem embasamento suficientemente satisfatório quanto a proteção da pessoa idosa, quando na realidade extirpa o direito de sujeitos da sociedade que na maioria das vezes está em pleno gozo de suas faculdades mentais, a autonomia privada, a dignidade humana e o direito de igualdade, diferenciando esses nacionais das demais pessoas em razão pura e simples de sua faixa etária, como se a idade justificasse a discriminação declarada.

1. Material e Método.

Para o desenvolvimento deste artigo, o método desenvolvido no presente trabalho será através de doutrinas de renomados especialistas em direito civil e direito de família, pesquisa de publicação de artigos, pesquisa de fatos notórios na sociedade e índice de longevidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Pesquisando de forma empírica através de informações presentes na rede mundial de computadores, pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, que são publicamente conhecidas, e reverenciadas pela sua capacidade mental e discernimento, atuantes de forma significativa em nossa sociedade, as quais obviamente embora sofram a incidência da norma como a todos os nacionais, certamente ninguém ousaria julgá-los como senis.

Também foi objeto de estudo as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografias e Estatísticas (IBGE), que revela índices oficiais e de grande relevância social quanto a constante progressão da expectativa de vida dos brasileiros, em todo o território nacional.

Estas pesquisas permitiram concluir uma importante mudança em nossa sociedade, em que a pessoa idosa que sofre os efeitos do art. 1.641, II, ou seja, com idade igual ou superior a 70 anos, não é mais a mesma figura do idoso de décadas passadas, havendo grandes mudanças em seu comportamento, participação na sociedade, modo de vida e consequentemente em seu grau de discernimento.

2. Imposição do Regime de Separação Obrigatória de Bens aos maiores de 70 anos.

A imposição de separação obrigatória de bens está prevista no art. 1641, incisos, aqueles que se casaram mediante suprimento judicial se dá sob o pano de fundo da imaturidade, da capacidade civil relativa, que evidentemente deixará de existir, já que serão plenamente capazes em um pequeno lapso de tempo, inclusive sendo referida situação plausível de pleito judicial objetivando a mudança do regime de bens imposto já que cessou a causa que ensejou incidência da norma, a mesma situação ocorre no caso daqueles que se casaram sob as causas suspensivas, também sendo passível de socorrer-se ao poder judiciário.

Por outro lado, a maturidade alcançada por aqueles que têm idade igual ou maior de 70 anos, torna-se um problema insanável aos idosos, pois neste caso o percurso temporal em nada favorecerá o casal.

A inversão da ordem de análise dos incisos do art. 1641 do CC, se fez necessária, vez que o inciso II, que trata dos maiores de 70 anos, alterado pela lei 12.344/2010, é o que traz mais problemáticas e portanto, fruto principal de estudo do presente artigo.

Neste cenário, a motivação que enseja na imposição de um casamento estabelecido com o regramento da separação obrigatória de bens, provém única e exclusivamente da faixa etária, antes da lei 12.344/2010, essa imposição se dava aos que tivessem idade igual ou maior que 60 anos e ainda antes da Constituição de 1988, havia distinção do marco etário entre homens e mulheres.

A explicação para que houvesse o elasticamento da idade de 60 anos para 70 anos, no que se refere a casamento e regime legalmente imposto, foi no sentido de que a faixa etária da população brasileira teria aumentado sua expectativa de vida, extraindo-se a ideia a princípio de que talvez viver menos ou viver mais estivesse diretamente ligado ao tempo em que o sujeito seria considerado civilmente capaz.

Obviamente, também neste caso o entendimento que se tem das motivações do legislador seria o intento protetivo, o *animus* de dar maior segurança jurídica sob o patrimônio daquele que está em idade considerada com maior chances de vulnerabilidade psicológica e emocional, evitando assim o famoso "golpe do baú".

Porém não é deste modo, que entende Francisco José Cahali (2004, pg 171), que fez as seguintes considerações:

> A imposição de um regime obrigatório de bens, com fulcro no malfadado argumento de que '... já passaram da idade, em que o casamento se realiza por impulso afetivo.' (Clóvis Bevilácqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, vol II, 10.ed., RJ Paulo de Azevedo Ed., 1954, p.132), viola, inclusive, o princípio da dignidade humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Neste sentido, o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), ao dispor que 'todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Impor às pessoas por causa única e exclusivamente de sua idade, o casamento pelo regime de separação obrigatória de bens, sendo elas na maioria das vezes pessoas que lutaram a vida inteira para garantir o sustento próprio e da família, que travaram muitas vezes verdadeiras guerras pelo percurso da vida para amealhar bens, para trazer melhores condições para si e para suas famílias, não parece razoável.

Se o discernimento para casar se torna substancialmente prejudicado, neste caso pela idade desse cidadãos, os demais negócios jurídicos da vida também o são, deste modo caberia a interdição do idoso e não presunção legislativa de incapacidade civil.

Ademais o idoso do século passado não pode de forma alguma se equiparar com o idoso do século XXI, são inúmeras as notáveis mudanças sociais e de desenvolvimento cientifico, que trouxeram verdadeira metamorfose nos idosos do presente século.

A lei 12.344/2010 que alterou o inciso II, do art. 1641 do CC, entrou em vigor assim que sancionada pelo ex presidente Lula, desse modo atingiu todos os nubentes de forma imediata.

Importante esclarecer que devido o vigor imediato da alteração legislativa, aqueles que tinham a idade entre 60 e 70 anos, que haviam se habilitado nos cartórios de registro civil na época para celebração de casamento, deveriam ser advertidos da mudança legislativa e que portanto, poderiam escolher seu regime de bens.

No entanto, a irretroatividade da norma, conforme afirma o professor Christiano Cassetari em nada obsta que os casados que ainda não tivessem completado 70 anos, pós alteração da lei 12.344/10 ajuizassem ações no judiciário, pleiteando a alteração do regime de bens para aquele que melhor lhes aprouvesse.

Essa permissão ainda segundo o professor é trazida pelo art. 1639 no § 2º do CC, em que o legislador trouxe as possibilidades de modificação do regime de bens, desde que respeitados determinados requisitos legais, ambos os cônjuges peticionassem requerendo a mudança, mediante pedido motivado, sempre ressalvando direitos de terceiros.

Deste modo afirma o Profº Cassetari:

> Entendemos ser possível a modificação do regime de bens de pessoas casadas no regime de separação obrigatória, quando a causa que a originou for superada, sob pena de se estimular a simulação do divórcio para que um novo casamento possa ser celebrado. Sem contar que seria uma enorme injustiça com as pessoas obrigadas a casar nesse regime por um motivo que já foi superado
>
> *(Disponível em <http://www.26notas.com.br>. Acesso em 01 nov.2016)*

A citação do referido professor, também é o entendimento estipulado na II jornada de Direito Civil do CJF, enunciado 262, que afirmou a possibilidade de alteração regime de bens desde que superada a causa que deu origem a imposição.

Evidente que se houve situação ou fato superveniente a época em que foi imposto o regime de bens, não se vê motivos para que se permaneça a imposição já que o fato que deu origem a proibição de escolha do regime de bens já não existe.

Diferente do pensamento da professora Débora Gozzo (2003, p.146), que acredita não ser possível, haver alteração do regime de bens daqueles que tinham entre 60 e 70 anos, na época em que entrou em vigor a lei 12.344/10, portanto os idosos nessa faixa etária devido ter o casamento celebrado sob a égide da redação anterior do art. 1641, inciso II, do CC, devem permanecer no mesmo regime de bens.

3. IBGE - Estatísticas da Expectativa de Vida

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais conhecido pela sigla IBGE, se trata de órgão de pesquisa dos mais diversos seguimentos, que de forma confiável realiza pesquisas empíricas, gráficos, análises, etc., que permitem trazer um cenário fidedigno de determinadas realidades no país e/ou de regiões brasileiras.

As estatísticas em relação a expectativa de vida, estão em constante evolução e os índices mais atuais do IBGE, demonstram que no ano de 2016 a média da expectativa de vida para o Estado de São Paulo é de 72,68 anos, também demonstra uma expectativa de vida para o ano de 2030 de 83,10 anos.

Os motivos de expectativa de vida se elevar com o passar dos anos, resulta do fomento de cuidados preventivos a saúde, o avanço científico e talvez advenha de um pensamento novo de que a terceira idade, pode sim ser a melhor idade, vez que de um modo geral estão, aposentados, com filhos criados, podendo finalmente cuidarem melhor de si mesmos e gozarem a vida.

Em nossa sociedade, vemos com facilidade pessoas com faixa etária maior que 70 anos, que vivem em pleno vigor e desenvolvimento, contribuindo sobremaneira para a sociedade. A título de exemplo, podemos citar, o intelectual Jô Soares, nascido em 1938, com 75 anos, o ex Presidente Fernando Henrique Cardoso, nascido em 1931, com 85 anos, também a conhecida atriz Fernanda Monte Negro, nascida em 1929, portanto com 86 anos e a famosa atriz Glória Menezes, nascida em 1934, com 81 anos, entre tantos outros identificados com idade superior a 70 anos.

Os idosos supramencionados, foram citados por serem personalidades conhecidas, seja por seu cargo, influência ou talento, fato é que absolutamente todos tem idade considerada aparentemente pelo código civil como a idade dos incapazes, no entanto, como se verifica, quem poderia dizer que estas pessoas que vivem com a mente mais ativa que muitos jovens, seriam incapazes de escolherem seu regimes de bens dentro de uma relação matrimonial?

Evidente que nem todos os idosos tem as faculdades mentais preservadas até o fim da vida, ora por serem acometidos por doenças da mente que atingem todas as faixas etárias, ora pela fragilidade da própria idade avançada, porém, afirmar que a idade em que há cisão entre o discernimento pleno e a incapacidade civil é exatamente aos 70 anos, foge a realidade do país.

A considerável evolução da expectativa de vida nos gráficos de 2000, 2016 e 2030 do IBGE, tornam as razões da elevação da idade para imposição do regime de bens de 60 anos para 70 anos, trazida pela lei 1344/2010, completamente obsoletas, já que há defasagem na expectativa de vida e continuará a ter ao passar dos anos, pois os gráficos mostram constante aumento da longevidade humana, este país se tornou o país dos idosos.

Assim, não bastasse a fixação presumida de uma considerada demência em determinada faixa etária, ainda temos que essa idade pré fixada *in casu* 70 anos, pela constante evolução da sociedade, tende há não corresponder a realidade do idoso que em nossa contemporaneidade tem cada vez mais demonstrado capacidades intelectuais e muitas vezes físicas surpreendentes, tornando-se verdadeiras reinvenções melhoradas de si mesmos.

4. A Inconstitucionalidade do Regime de Separação Obrigatória de Bens aos maiores de 70 anos.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos no Código Civil considerada a alteração da lei 12.344/2010, com a *máxima vênia* é infeliz, vez que não se pode por mera presunção imputar a senilidade a quem goze de plena faculdade mental.

Importante lembrar que em nossos dias o idoso é cada vez mais estimulado a gerir sua própria vida, após tantos anos de trabalho e dedicação a conhecida melhor idade deve ser tratada com respeito e dignidade.

Maria Berenice Dias (RT, 2009), bem cita a injustiça para com os sexagenários, hoje os septuagenários, já que sua condição é imutável, inafastável, indelével, se consolida com o passar dos anos, já que cada vez mais incapazes se tornarão.

A Constituição Federal trouxe os princípios da igualdade, da dignidade humana, tratou de forma igual os cônjuges, certamente não irradiaria da carta magna a arbitrária imposição de regime de separação obrigatória de bens em virtude da idade septuagenária, retirando dos nubentes a autonomia da vontade.

Se a própria lei tratou de justificar que o aumento da idade para imposição de regime de bens, se deu pelo fato de haver alterações na realidade social, não há dúvidas que estavam produzindo uma legislação que pelos motivos de sua origem se tornaria obsoleta, já que na época da edição da norma já estavam embasados no senso do IBGE que demonstrava constante evolução. Em 2017 se verifica, idosos maiores de 70 anos, produzindo muito na sociedade, envolvidos e necessários no mercado de trabalho pela experiência que possuem, responsáveis e, com discernimento mental suficiente para em muitas situações educar netos, porém supostamente incapacitados civilmente para dirimir sobre sua vida amorosa, como se o amor lhes fosse vedado nessa faixa etária.

Cabe destacar, que na atual crise financeira que o país enfrenta, os meios de comunicação nos trazem estatísticas de que grande parte dos idosos são responsáveis pelas despesas domésticas e que suas aposentadorias não são suficientes para suprir todas as necessidades do lar, de modo a exercerem trabalhos externos em busca de angariar mais renda, mesmo depois de aposentados, portanto, completamente ativos e considerado capazes e produtivos no mercado de trabalho.

A inconstitucionalidade do presente inciso II, do art. 1641, alterado pela lei 12.344/2010 é notória, pois não protege a pessoa idosa, ao contrário afronta as normas principiológicas emanadas da Constituição Federal que deveriam nortear toda a legislação infraconstitucional, como a igualdade e dignidade humana.

A decisão de contrair casamento deve ser livre, certamente um momento em que exige profunda reflexão dos nubentes estejam eles em qualquer idade, portanto, o vício nessa manifestação de vontade em casar, deve ser demonstrado, não sendo digno impor ao idoso maior de 70 anos a condição de incapacitado devido a sua idade.

A norma é tão insensata que se estende a qualquer situação em que estejam envolvidas pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, como se não bastasse pressupor que o idoso está com suas faculdades mentais prejudicada para contrair casamento, ainda mais se tratar-se de casamento com uma mulher ou homem mais novo, também o considerará nas mesmas condições, se o casamento ao qual se pretende for com uma mulher ou homem de igual idade, ou seja, ambos septuagenários.

Absurda essa concepção, vez que se de um lado teriam os favoráveis pela constitucionalidade da norma, com o fundamento de que os idosos poderiam ser vitimados por mulheres ou homens mais jovens que lhes dariam o famoso golpe do baú, o que dizer do idoso considerado vulnerável que deseja casar com outra pessoa também idosa.

Realmente não há como explicar com fundamentos de cunho protetivo ao idoso, estando em uma situação em que os cônjuges são ambos idosos e ainda assim, haja a presunção de incapacidade civil e a suposta exposição ao golpe do baú.

A inconstitucionalidade neste artigo explanada, está justamente em tratar de forma desigual as pessoas que pretendem casar, por causa única e exclusivamente da idade que possuem, sem analisar qualquer histórico ou condição pessoal do idoso, sem qualquer diagnóstico médico que possa auferir as faculdades mentais daquele indivíduo, arrancando de forma violenta a sua dignidade, na medida em que a lei olha para esse individuo idoso e o diminui como ser humano.

Sem dúvida ao vistar a lei que sobrepuja essas pessoas com a referida faixa etária, é possível extrair o mesmo viés patrimonialista dos tempos pretéritos, em que o indivíduo está em situação de inferioridade em relação a seu patrimônio.

Se faz mister ponderar, quanto a lógica presente no fato de que uma pessoa idosa, desde que habilitada para tanto, possa realizar um procedimento cirúrgico arriscando a própria vida de outro ser humano, e no que tange a sua vida pessoal simplesmente esteja impedida de escolher seu regime de bens no casamento.

A situação posta em reflexão se trata de uma ingerência arbitrária e ilógica do Estado, na capacidade civil do idoso, de lidar com assuntos pertinentes a esfera sentimental, como se pelo avançado da idade fosse incapaz de amar de forma saudável.

Evidente que sentimentos amorosos exacerbados, podem levar as pessoas envolvidas a se iludirem, a permitir-se enganar, porém esse estado de espírito que poderia se chamar de paixão abobalhada ou cegueira passional, pode ocorrer em qualquer idade, inclusive talvez com mais potencial periculoso quando se é mais jovem, isso pela imaturidade absoluta em lidar com sentimentos, bem como, com negócios.

Golpes financeiros, conhecido também como golpe do baú, se verifica em qualquer idade, afinal se a alegação é que os idosos sejam por presunção incapazes por falta de discernimento mental, talvez deva-se sopesar na psicologia qual seria o discernimento mental de alguém apaixonado, seja qual for a idade.

Nesse sentido dispõe Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 120):

> Não encontra justificativa econômica ou moral, pois a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir.
> Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nestas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir.

Aqueles que defendem a norma que impede os maiores de 70 anos de casarem-se escolhendo seu regime de bens, sob a argumentação de que estes sejam mais propensos a carências emocionais, vez que na maioria das vezes vivem sós, deveriam observar que infelizmente na sociedade contemporânea, as pessoas tendem a ser cada vez mais solitárias seja qual for a idade, ainda que cercada de outras pessoas, são depressivas, adoentadas psicológica e espiritualmente.

Outrossim, tem sido considerados incapazes, aqueles que tem sido os verdadeiros baluartes da sociedade, desenvolvendo funções dignas e fundamentais no núcleo familiar lutando pela manutenção da família, bem como, com grande influência e destaque nos negócios, como

agentes atuantes e de grande potencial pela larga experiência que possuem.

Não se trata de proteção do Estado a pessoa idosa, se trata de ferida aberta nos princípios constitucionais do art. 5º, de dignidade e igualdade, de verdadeira abusividade do Estado em invadir a vida privada e autonomia dos nacionais, fazendo com que o patrimônio seja mais protegido que a pessoa humana, presunção ilegal e absurda de incapacidade civil, já que com 69 anos de idade a pessoa é plenamente capaz e com 70 anos já haveria para legislação uma verdadeira corrosão dos seus neurônios tornando-a incapaz para escolher seu regime de bens no casamento, além de ser uma verdadeira afronta ao estatuto do idoso.

O Estatuto do Idoso lei 10.741/2003 elenca em seu artigo 4º a seguinte norma:

> Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

A norma claramente repudia quaisquer afrontas aos princípios que regem a Constituição Federal, tais como, liberdade, dignidade, igualdade, a pessoa idosa, já que esses princípios não são restritos apenas as relações entre pessoas de determinada idade, sexo, cor ou raça.

Quando se impõe norma proibitiva de escolha de regime de bens no casamento a pessoas que tenha idade igual ou maior de 70 anos, o Estado está atribuindo indevidamente por pressuposição as condições de um lado golpista e do outro incapaz e, portanto, condições reciprocamente consideradas àqueles casais que sejam septuagenários.

A proibição da escolha do regime de bens constitui flagrante afronta à liberdade, dignidade e igualdade da pessoa idosa frente aos demais indivíduos da sociedade, ferindo tanto as normas basilares da carta magna, assim como, o estatuto do idoso.

Aquele que continua a ser considerado apto e saudável para pagar seus impostos, para exercer suas atividades nas mais diversas áreas de atuação no mercado de trabalho, muitas inclusive que exigem destreza, extrema perícia, constante desenvolvimento intelectual, como é o caso da medicina, engenharia, entre outras àreas, deve também ser considerado hígido o suficiente para escolher o regime de bens dentro do enlace conjugal da forma que melhor lhes aprouver.

A incapacidade civil, se institui com laudo que conclua pela incapacidade, não pode ser admissível que nosso ordenamento ignore a realidade de cada indivíduo maior de 70 anos inserido em nosso país, massificando-os de forma discriminatória, como incapazes civis, sem discernimento mental.

A partir do momento em que há pressuposição de demência, de diminuição do discernimento mental, de falta de capacidade diante das relações jurídicas travadas no dia a dia, por motivo de se tratar de pessoa idosa, tem-se preconceito e desrespeito insanável.

Como seria possível dirimir, entre idades de 60, 70, 80 ou 90 anos para que sob o manto de legalidade, seja esse cidadão brasileiro, sem qualquer diagnóstico médico, ser considerado incapaz?

Não há como mensurar os efeitos devastares do desrespeito a esses cidadãos que possivelmente dedicaram sua vida inteira em contribuição, seja no mercado de trabalho ou em suas casas, amealhando bens para construírem uma vida tranqüila, após atingirem idade avançada são abruptamente tolidos de seus direitos quanto a gerência de seu patrimônio.

5. Considerações Finais

O sistema constitucional e legislativo se adequa de tempos em tempos as necessidades de seu povo, desse modo, toda norma emanada tem uma origem, uma razão de ser e existir, em suma sempre por trás do véu de uma norma haverá um fato que interfere nas relações humanas em determinado contexto e época, sendo natural que este fato se modifique ou deixe de existir havendo necessidade de alteração constitucional ou legislativa.

Por isso, o direito não é e não deve ser algo engessado, não é saudável que normas que tenha origem em fatos já modificados ou até mesmo já inexistentes continuem a regular as relações humanas, sob o risco inevitável de se tornarem abusivas, injustas e totalmente obsoletas.

Para se entender uma norma é preciso entender sua origem e o importante papel de nossos legisladores é de observarem no mundo real se determinadas imposições legais ainda cabem dentro da sociedade, afinal, não se pode colocar em pé de igualdade as normas que regiam as relações cotidianas dos camponeses com as dos dias atuais, nem a do século passado com o presente século.

A Constituição Federal deve ser sempre preservada e respeitada, no caso do presente artigo, especificamente, o dever de tratar todos de forma igual, sem distinção de qualquer

natureza, presente no art. 5º *caput* da Constituição Federal, flagrantemente foi expurgado pelo legislador infraconstitucional através do art. 1.641, II do Código Civil.

6. Referência Bibliográfica

CAHALI, Francisco José. Família e Sucessões no Código Civil de 2002: acórdãos, sentenças, pareceres e normas administrativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, IBDFAM.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 25ª edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOZZO, Débora. Patrimônio no casamento e na união estável. In: ALVIM. Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; Rosas, Roberto. Aspectos Controvertidos do novo Código Civil. São Paulo: RT, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v.7.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral.* 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias.* 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Do Regime De Bens Entre Os Cônjuges. In: Direito de Família e o Novo Código Civil.* 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família.* 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

_____. *Instituições de Direito Civil – Direito de Família.* 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família.* Vol. 6, 13. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Direito de Família. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5.ª edição rev. e atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

_____; SIMÃO, José Fernando. Direito de Família. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família.* 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A evolução da esperança de vida no Brasil na última década do século XX: os ganhos e os diferenciais por sexo. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtm>. Acesso em 26 jun. 2016.

CASSETARI, Christiano. *As consequências da Lei 12.344/10 que aumentou para 70 anos a idade em que se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento: avanço ou retrocesso?* Disponível em <http://www.26notas.com.br>. Acesso em 01 nov.2016.

TARTUCE, Flávio. Da Ação de Alteração de Regime de Bens no Novo CPC. Primeira Parte.

Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>. Acesso em 06 mar. 2016.

ABSTRACT

This presente work had as objective explaining the regimes of goods in brazilian legislation, and the imposition of the regime of compulsory separation of goods for those who are 70 years or older, in item II ART.1641 of the Civil Code. The analysis under consideration took into account the objectives of the legislator in opposing the cited regime, and how much this interference of the state affects the private autonomy, the humam dignity and right to equality. Will be explained also the reasons why there is a constant change of the age frome for incidence of the norm, the most recente in 2010 which there was amendment by law 12.344, changing from 60 to 70 years old at which the mandatory separation of goods regime is imposed, which analysis of the IBGE statistics that show a new generation of elderly people, participants in society, and the constant and significant increase in life expectancy.
And finally, will be analized the inconstitutionally of the mandatory regime of goods separation imposed on septuagenarians, since it may not be acceptable in our legal system, the instituition of presumed civil incapacity, being the interference in the property regime of the elderly, a disrespect to fundamental principles, killing the elderly's status and constitutionally established rights.

Keyword: *Compulsory Separation of Goods, Inconstitutionality, Equality Right, Dignity of Human Person*

VOLEIBOL CÂMBIO

Alexandre Gomide Frugiuele Babo
Mestre em Educação Física pela Universidade de São Paulo
Professor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia

RESUMO

O voleibol jogado na forma de Câmbio é uma atividade muito utilizada na área de Educação Física escolar e esportes, porém, sua descrição não é encontrada na literatura. O propósito desse artigo é descrever as características de como se jogar o Voleibol Câmbio e algumas variações de sua implementação.

Palavras chave: *Voleibol. Câmbio. Esporte reduzido.*

INTRODUÇÃO

O Voleibol Câmbio há muito tempo é praticado e hoje provavelmente é uma das atividades mais aplicadas no âmbito recreativo, em caráter de inclusão, como pré-desportivo e em aulas de Educação Física escolar como esporte reduzido (BABO, A. G. F e MYABARA, R. A. 2012), porém, pouco ou nada é apresentado na literatura especifica descrevendo-o. Aqui apresentaremos uma definição do que é o Voleibol Câmbio e as regras para três variações de aplicação do mesmo.

Tomando-se por base que a prática do voleibol esporte não dá para ser desempenhada diretamente sem um treinamento prévio, o praticante tem de ter um mínimo de domínio dos fundamentos básicos (Brasil, 2000), a prática do Voleibol Câmbio facilita o jogo tornando-o mais atrativo.

Ninguém gosta de se expor negativamente e o voleibol expõe o erro de seus participantes. De acordo com as regras, quando o participante interage com a bola só tem uma chance para efetuar o movimento corretamente, não tendo oportunidade de corrigir seu eventual erro. Por exemplo: Na prática de um jogo de basquetebol ou futebol quando o indivíduo interage com a bola, se eventualmente não dominá-la corretamente, basta tentar dominá-la novamente, caso você não domine a recepção de um passe basta ir atrás da bola e tentar domina-la novamente. No voleibol não, caso você não consiga dominar uma bola somente seu companheiro poderá tentar efetuar esse domínio, caso isso seja possível, incidindo no mesmo, somente uma chance para acertar.

Numa classificação arbitrária essa situação é definida assim:

Na maioria dos esportes o jogador ao interagir com a bola pode:

Acertar – errar – corrigir seu erro

No voleibol o jogador ao interagir com a bola pode:

Acertar – errar – um companheiro corrige seu erro, caso seja possível.

Dessa forma o Voleibol Câmbio se torna um jogo atrativo, pois suas regras visam facilitar o domínio da bola. Uma vez utilizado como estratégia para desenvolver o aprendizado do esporte adota-se uma a introdução de dificuldade progressiva até o jogador desempenhar os fundamentos básicos com um mínimo de domínio.

Para se praticar uma partida de voleibol na forma de câmbio, são adotadas alterações nos fundamentos usados regularmente no esporte voleibol. No esporte voleibol temos como fundamentos o toque de bola por cima (toque), o toque de bola por baixo (manchete), a cortada, o bloqueio e o saque (BOJIKIAN, J. C. M. 2003; BIZZOCCHI, C. 2004; CBV 2001). No Voleibol Câmbio se altera basicamente a execução dos toques (por cima e por baixo), pois, no momento de interação com a bola o jogador deve segurá-la, não sendo necessária a execução dos fundamentos do toque por cima ou do toque por baixo.

Com essas alterações, a recepção do saque ou de ataque adversário será efetuada através da preensão da bola, ou seja, os participantes deverão segurar a bola e lançar para os companheiros e adversários através de passes ou arremessos, similares aos como os efetuados no basquetebol (FERREIRA, A. E. X. e DE ROSE. JR. 2003) e no handebol (REIS, H. H. B. 2006).

Nosso objetivo com esse estudo é descrever um rol de regras do jogo Voleibol Câmbio para que assim seja suprida uma lacuna na literatura específica além de estabelecer um registro dessa atividade.

REGRAS – CÂMBIO O JOGO

Basicamente as regras do Voleibol Câmbio são as mesmas do de voleibol oficial, de quadra (CBV, 2000), assim, apresentaremos a seguir somente as variações a serem adotadas:

1. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

1.1 QUADRA – quadra oficial de voleibol, pátio, praia ou em qualquer lugar onde o teto não seja muito baixo.

1.2 REDE

1.2.1 A altura da rede deverá ser adequada à proficiência dos participantes (oportunidade de sucesso);

1.2.1.1 Estrutura da rede – preferencialmente uma "rede de voleibol" deverá ser usada, porém, caso isso não seja possível, outro material poderá ser estendido na altura planejada.

1.3 POSTES – Caso não seja possível a utilização de um poste específico à prática do voleibol, a rede ou o material divisório poderá ser fixado em outro local.

1.4 BOLA – Uma bola oficial de voleibol poderá ser usada, porém, dependendo de quem irá jogar pessoas idosas ou crianças é aconselhável uma bola que não seja nem muito pesada ou muito leve.

1.5 PARTICIPANTES – Preferencialmente as equipes deverão ser compostas de seis jogadores em cada. Caso haja excesso de participantes e o número de excedentes não permita a formação de outra equipe poderemos propor um sistema de rodízio lateral ou ainda os participantes excedentes ao término do set irão recompor sua equipe através de escolha aleatória e não reincidente de membro do time que vier a perder o set.

2. MARCAR UM PONTO

2.1 Caso a bola entre em contato com o solo ou com qualquer objeto fora da quadra, o teto ou uma pessoa fora do jogo;

2.2 Caso um toque de ataque seja efetuado antes do terceiro toque;

2.3 Caso o toque de ataque seja efetuado após o terceiro toque.

3. PARA VENCER UM SET – Um set é vencido pela equipe que primeiro conquistar a pontuação predeterminada com uma diferença mínima de dois pontos.

4. POSIÇÕES – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

5. FALTAS DE POSIÇÃO – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

6. RODÍZIO – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

7. SITUAÇÕES DE JOGO – Bola em jogo. Bola fora de jogo, Bola dentro, Bola fora – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

8. AÇÕES DE JOGO – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

9. TOQUES DA EQUIPE

9.1 É obrigatório para cada equipe tocar a bola no mínimo três vezes;

9.2 O jogador pode tocar na bola duas ou mais vezes consecutivamente na tentativa de dominá-la sem que isso seja considerado como toques consecutivos e passíveis de serem contados ou considerados como falta;

9.3 Dois ou três jogadores podem tocar a bola ao mesmo tempo;

9.3.1 Quando dois ou mais jogadores da mesma equipe tocarem a bola simultaneamente, será considerado como dois/três toques.

9.4 Não é permitido a um jogador apoiar-se em outro jogador ou qualquer estrutura/objeto para alcançar a bola. Entretanto, o jogador que estiver para cometer uma falta (como tocar a rede ou ultrapassar a linha central etc.) pode ser auxiliado por outro companheiro de equipe para evitá-la.

9.5 Caso a bola venha a tocar um jogador de sua equipe e este não consiga dominá-la (agarrá-la), outro jogador da mesma equipe poderá agarrar, ex: a bola toca a cabeça do primeiro jogador e o seu companheiro em seguida poderá agarrá-la, ou a primeira bola[1] é agarrada pelo primeiro jogador e após ser lançada ao seu companheiro que toca, mas não consegue agarrá-la, outro jogador poderá fazê-lo.

OBS: não poderá haver toque de ataque sem que a bola tenha partido de uma situação de total domínio.

10. CARACTERÍSTICAS DO TOQUE

10.1 A bola pode ser retida ou, tocada com qualquer parte do corpo e posteriormente ser retida com qualquer parte do corpo;

10.2 Após a bola ter sido retida com qualquer parte do corpo esta poderá ser levada às mãos para ser arremessada (desde que em nenhum momento a bola tenha entrado em contato com o solo ou com qualquer objeto fora da quadra, o teto ou uma pessoa fora do jogo);

10.3 Uma vez que a bola tenha sido totalmente dominada não será permitido ao jogador se deslocar em posse de bola. Ou seja, o jogador que estiver com a bola totalmente segura não poderá andar com a mesma.

11. BOLA EM DIREÇÃO A REDE;

12. BOLA TOCANDO A REDE;

13. BOLA NA REDE;

14. JOGADOR NA REDE;

15. CONTATO COM A REDE;

16. ORDEM DE SAQUE;

17. AUTORIZAÇÃO PARA O SAQUE – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

18. EXECUÇÃO DO SAQUE – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra, porém, o saque por baixo (BIZZOCCHI, 2004; BOJIKIAN, 2003; TEIXEIRA, 1995) deverá ser utilizado objetivando-se a oportunidade de sucesso.

18.1 Caso algum dos participantes não consiga efetuar o saque por baixo de acordo com o fundamento poderá ser autorizado que este seja arremessado ou a zona de saque pode ser estabelecida a uma distância mais próxima a rede (FIGURA 1);

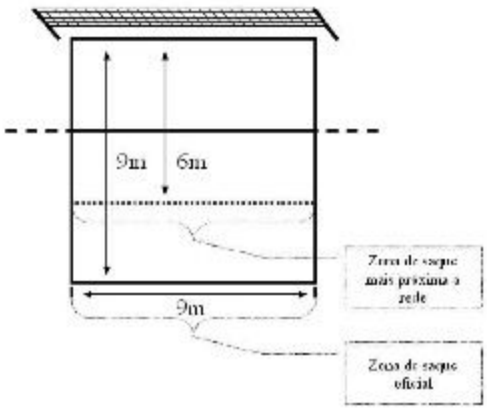

FIGURA 1 – Zona de saque deslocada para mais próximo da rede.

[1] Primeira bola – bola provinda de saque ou ataque adversário.

19. FALTAS NO SAQUE – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

20. ATAQUE – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra, porém:

20.1 O jogador que for efetuar o ataque poderá saltar, emposse de bola, e arremessar em direção do solo da quadra adversária[2];

21. BLOQUEIO; 22. CONTATOS DE BLOQUEIO – de acordo com as regras oficiais de voleibol de quadra.

OBS: qualquer regra não descrita nesse regulamento deverá ser obedecida às regras oficiais de voleibol de quadra ou adequadas, mas sempre levando em consideração a oportunidade de sucesso dos participantes.

DESENVOLVIMENTO

Podemos implementar uma grande variedade de alterações no sistema de jogo (6x0, 4x2, 4x2 ofensivo ou 5x1) ou na estrutura da partida (levantamento da posição 3 ou 2), porém, aqui descreveremos o sistema de recepção 6 x 0 com levantamento da posição 3 que é o sistema habitualmente usado recreativamente.

Sistema de recepção de saque 6 x 0 com levantamento da posição 3

O sistema 6X0 é usado em situações onde não são utilizados jogadores especialistas, ponta, meio e levantador ou em jogos recreativos, sendo que, o jogador que pela ordem de rodízio estiver ocupando a posição 03 na quadra, exercerá a função de levantador (FIGURA 2).

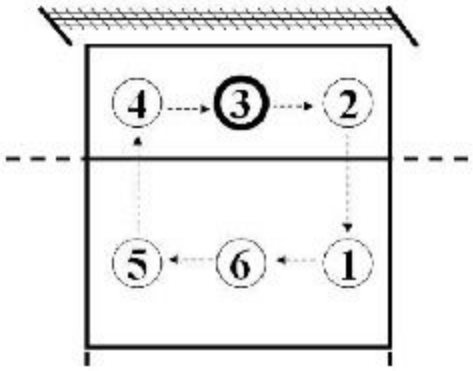

FIGURA 2 – Sistema 6 x 0 com levantamento da posição 3

Observe que nas figuras que representam uma meia quadra de jogo (FIGURA 3) estaremos apresentando a numeração das posições de ordem de rodízio que não mudam com círculos tracejados e numerados de 1 a 6 e os jogadores estarão sendo representados na forma de círculos com linhas contínuas discriminados por letras de "A" à "F" além da posição que ocupa pela ordem de rodízio (FIGURA 4).

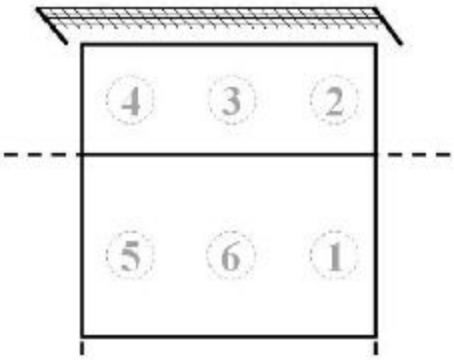

[2] Neste ponto é que iremos verificar a altura da dede, se está muito fácil arremessar a bola em direção ao solo ou não (oportunidade de sucesso).

FIGURA 3 – ordem de rodízio

Os jogadores levantadores serão representados por círculos com linha em destaque e os demais jogadores com linhas finas.

Outro ponto a ser levando em conta, será que no momento de recepcionar o saque adversário o levantador deverá estar posicionado de maneira a não receber a primeira bola, assim será necessário posiciona-lo de forma a proporcionar isso.

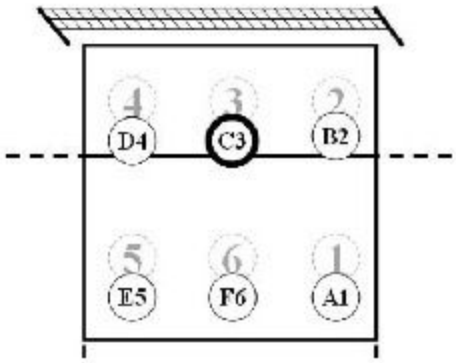

FIGURA 4 – *jogadores e suas posições*

O sistema 6 x 0 com levantamento da posição 3 é o mais conhecido e usado em situações diversas, mas, principalmente conhecido em jogos recreativos. Neste sistema de recepção o jogador que passa pela posição de rodízio "3" será o levantador e deverá receber o passe dos demais jogadores que recepcionem o saque adversário ou a bola atacada pelo time adversário durante o rali. Cada vez que houver o rodízio (FIGURAS 6 a 11) um novo jogador ocupará a posição 3 e passará a ser o novo levantador enquanto os outros jogadores atuarão como cortadores. Observe que o número relativo às posições dos jogadores não muda a cada rodízio e a letra referente a camiseta de cada jogador muda a cada rodízio.

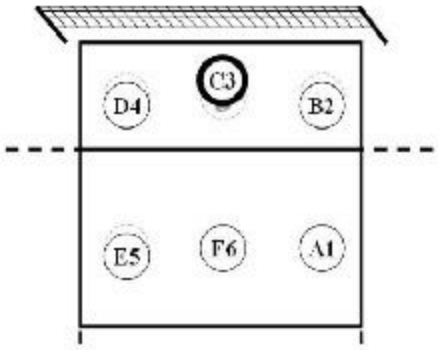

FIGURA 5
Posição para recepção de saque ou rali

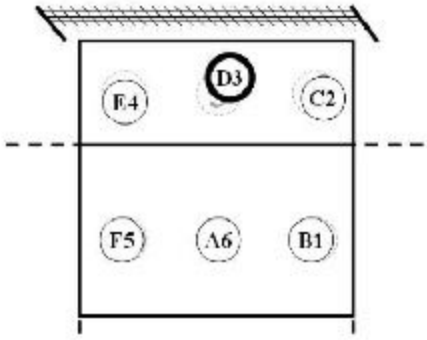

FIGURA 6
Primeiro rodízio

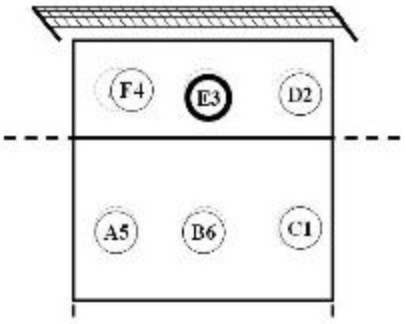

FIGURA 7 – Segundo rodízio

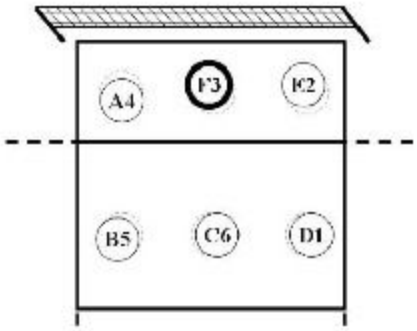

FIGURA 8 – Terceiro rodízio

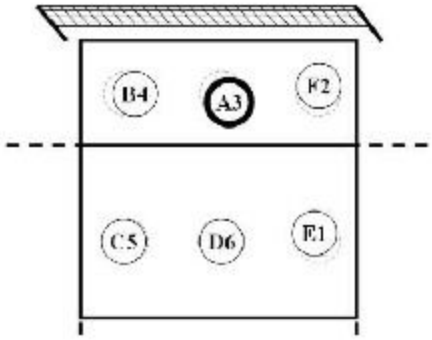

FIGURA 9 – Quarto rodízio

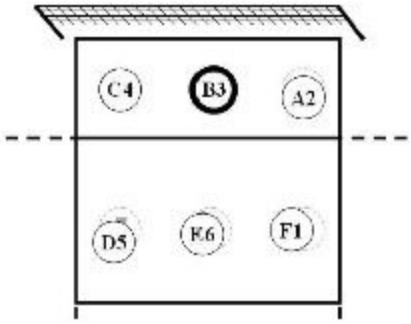

FIGURA 10 – Quinto rodízio

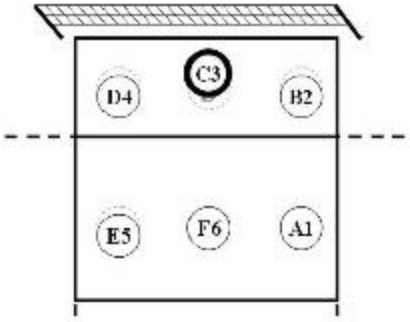

Tomando por referência o jogador da camiseta "C" que iniciou a partida na posição 3 e no desenho está representado pela circunferência "C3" (FIGURA 5) a cada rodízio o seu número foi mudando – C3; C2; C1; C6; C5; C4 e finalmente retornado a posição inicial C3.

FIGURA 11
Quinto rodízio e retorno a posição inicial – Figura 5

REFERÊNCIAS

BABO, A. G. F e MYABARA, R. A. **Os esportes reduzidos nas aulas de educação física escolar**. vol. 07, nº 14, 2012. Disponível in: http://www.santarita.br/teal/docs/RevistaSRita-14-122012.pdf Acessado em: 15/04/2012

BOJIKIAN, J. C. M., **Ensinando Voleibol - 2. ed.** São Paulo: Ed. Phorte Editora, p. 98-99, 2003.

BIZZOCCHI, C. **O VOLEIBOL DE ALTO NÍVEL: da iniciação à competição – 2ª ed.** Barueri/SP: Manole, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. *Parâmetros Curriculares Nacionais (Ensino Médio)*. Brasília: MEC, 2000.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. **Regras Oficiais de Voleibol 2000-2001**. Rio de Janeiro, RJ. 2000.

FERREIRA, A. E. X. e DE ROSE. JR. **Basquetebol, técnicas e táticas: uma abordagem didático-pedagógica.** 2ª ed. São Paulo: EPU. 2003.

REIS, H. H. B. **O ensino do Handebol utilizando-se do método parcial.** Revista Digital Buenos Aires. N° 93. 2006. Disponível in: http://www.efdeportes.com/efd93/handebol.htm Acessado em: 19/06/15

TEIXEIRA, U. V. **Educação Física e Desportos**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ABSTRACT

Volleyball played in the form of Foreign Exchange is a widely used activity in the area of Physical Education and sports school, however, its description is not found in the literature. The purpose of this article is to describe the characteristics of how to play Volleyball Currency and some variations of its implementation.

Keywords: *Volleyball. Exchange. Reduced sport.*

A DIALÉTICA DA PESQUISA NO ENSINO EM FISIOTERAPIA: UM ESTUDO DE CASO

Aline Barreto de Almeida Nordi
Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal de São Paulo, Brasil (2015)
Pós doutoranda do PPGCTS da Universidade Federal de São Carlos, Brasil;
Geovani Gurgel Aciole da Silva (Orientador)
Médico. Doutor em Saúde Coletiva. Professor Associado do Curso de Medicina, UFSCar.
Programa de Pós-Graduação em Gestão da Clínica, UFSCar.

RESUMO

Este estudo pretende contribuir na produção do conhecimento sobre o contexto da pesquisa no ensino de graduação em fisioterapia. Para isso, estudou-se a formação em fisioterapia de uma Universidade Federal brasileira com o objetivo de verificar em que contexto a pesquisa se insere no ensino de graduação, como se dá o processo ensino-aprendizagem a partir da pesquisa e como os atores envolvidos se percebem nessa temática. Caracteriza-se como uma investigação de cunho qualitativo. Foram realizadas entrevistas individuais semidirigidas com os docentes do curso, grupos focais com os discentes, pesquisa documental e observação com registro em diário de campo. A análise utilizou a abordagem hermenêutica-dialética. Verificou-se que a pesquisa tem importante destaque no ensino da graduação, cujo papel se modificou ao longo da trajetória do curso. Da gênese caracterizada por uma necessidade no país de formar fisioterapeutas investigadores a produção atual, a pesquisa marca no ensino potencialidades e fragilidades. Enquanto para os professores a pesquisa foi ressaltada como o ponto mais positivo do curso, para os alunos a separação entre pesquisa e ensino tem baixo significado na produção do conhecimento. O investimento no aluno para que ele possa entrar em um programa de mestrado é fator conflitante entre discente e docente. Desta forma, a pesquisa e seu papel no ensino em fisioterapia necessitam estar mais presentes na agenda de debates, na busca de produzir conhecimento científico com relevância e esta se mostrar implicada em dar respostas à sociedade.

***Palavras-chave**: fisioterapia, pesquisa, educação superior.*

INTRODUÇÃO

Este estudo é parte da dissertação de mestrado da autora e foi desenvolvido possuindo como inspiração a formação do fisioterapeuta, no nível de graduação para o sistema de saúde vigente no Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS). Pautou-se na atual conformação do SUS, em que a discussão dos processos educativos na formação passa a integrar também a agenda de mudanças na gestão e no planejamento em saúde.

No Brasil, por se apresentarem de forma desarticulada ou fragmentada e corresponderem a orientações conceituais heterogêneas, as capacidades de impacto das ações do SUS em educação têm sido muito limitadas, no sentido de alimentar os processos de mudança sobre as instituições formadoras (CECCIM; FEUERWERKER, 2004).

Este contexto exige a implementação de ambientes de formação e regulação do trabalho em saúde que levem os profissionais a serem sujeitos de mudanças nas práticas dos serviços de saúde, para que sejam fundadas na atenção integral, humanizada e com qualidade, prestada universalmente e com eqüidade (BRASIL, 2006).

A mudança que se busca na formação teve grande impulso a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), instituída em 2002. As diretrizes foram produzidas a partir de uma construção crítica histórica acerca do processo hegemônico da formação dos profissionais de saúde. Há a necessidade de a Universidade construir um novo lugar social, mais relevante e

comprometido com superação das desigualdades. Além disso, que haja indissociabilidade entre a produção do conhecimento, formação profissional e prestação de serviços para produzir novas formas do agir em saúde.

Há demandas e desafios na formação e na atenção que lançam para o contexto do ensino uma reformulação em suas matrizes curriculares de forma a superar, concomitantemente, antigos problemas e aproximar o ensino ao SUS. Tratar da formação dos profissionais de saúde é transitar num terreno complexo, em que diferentes instituições, movimentos, políticas e sujeitos estão inter-relacionados numa construção histórica que varia segundo seu tempo, seus valores, culturas, necessidades e objetivos.

Para esta pesquisa, foi eleito um curso de graduação no Brasil que pudesse ser utilizado de estudo-piloto. A eleição pelo curso de graduação em fisioterapia do estudo se deu pela importância e relevância nacional, especialmente pelo pioneirismo na pesquisa em fisioterapia e as mudanças que provocaram quando a profissão se constituía enquanto tal.

O objetivo deste estudo foi verificar que contexto a pesquisa se insere no ensino de graduação, como se dá o processo ensino-aprendizagem a partir da pesquisa e como os atores envolvidos se percebem nessa temática, presentes em um contexto de mudanças segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais e o SUS.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A produção de conhecimento no curso de fisioterapia estudado, sob a ótica da pesquisa científica, é um ponto importante para discussão. Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais, na formação em fisioterapia o aluno deve aprender a elaborar criticamente o diagnóstico cinético-funcional e a intervenção fisioterapêutica, considerando o amplo espectro de questões clínicas, científicas, filosóficas, éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fisioterapeuta. Também é recomendado que deva conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos (BRASIL, 2002).

Foi um tema extremamente levantado por todos os docentes e alunos, tendo sido comentado em 100% das entrevistas e grupos focais. Inicia-se esta discussão pela fala do professor "A", que diz:

> *Nesses anos todos, a Federal continua sendo a Federal, continua sendo o curso de fisioterapia da Universidade X, reconhecido e tal e tal. Embora tenha um reconhecimento muito engraçado a nível nacional. Que aqui forma gente para a pesquisa e não para trabalhar. Isso aí é palavra geral da nação (Docente "A")*

Este docente traz a tona o reconhecimento nacional da fisioterapia da Instituição, no qual muitos profissioanis foram formados mestres e doutores. Ao mesmo tempo chama a atenção o fato de que também há um reconhecimento na graduação. Um dado novo trazido por este docente é o fato de a graduação formar fisioterapeutas para a pesquisa e não para a assistência. Procurou-se na história do curso possíveis explicações que fizessem entender os motivos e circunstâncias que levaram a formação a ter essa característica tão forte. O depoimento do professor "L" revela:

> *O fisioterapeuta produzia quase nada. Primeiro porque a fisioterapia não existia, enquanto tal, de uma maneira consolidada. E, segundo, até por decorrência da primeira, nós não tínhamos profissionais fisioterapeutas investigadores (Docente "L").*

Alguns outros relatos de docentes têm o mesmo direcionamento. Havia uma necessidade no país de formar fisioterapeutas investigadores no campo de estudo do objeto da fisioterapia. O tripé da formação composto pelo conteúdo sólido, um aluno socialmente envolvido com a realidade brasileira e um aluno crítico foi almejado pelo corpo docente da década de 1980, contexto da segunda mudança curricular do curso. Para que isto fosse possível, a pesquisa científica foi visualizada como um caminho para contemplar pelo menos um dos pilares deste tripé. O professor "A" fala do contexto da pesquisa na graduação como um aprendizado:

> *(...) Tivemos que aprender pesquisa junto com os alunos. Foi muito lindo esse processo. Note*